



PARECER Nº 35/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.055637/2015-63
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

AI: 2274/2015 **Data da Lavratura:** 23/11/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 660026173

Infração: Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.433 (c) (1) (i) do RBAC 121, EMD 03 de 04/07/2014.

Data da infração: Várias

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.055637/2015-63, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660026173, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de vinte e quatro multas, por voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 2274/2015 (pg. 02 e 03), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.433 (c) (1) (i) do RBAC 121, EMD 03 de 04/07/2014. Assim relatou o histórico do Auto:

"Através da análise do Sistema de Registro de Voo (SRV) da ANAC constatou-se que o cmtc Carlos Augusto Menezes CANAC 718791 da empresa Passaredo Transportes Aéreos S.A. realizou os voos listados abaixo durante o mês de julho/2015. Por outro lado, verificou-se através do sistema SACI/SISHAB que a última habilitação de equipamento (AT72) do referido piloto foi emitida em 13/11/2013. Portanto, ao escalar e permitir que o cmtc Carlos Augusto Menezes CANAC 718791 realizasse os 24 voos abaixo listados com sua habilitação da aeronave ATR 72 vencida, a Passaredo Transportes Aéreos S.A. cometeu infração, capitulada o artigo 302, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, ao descumprir o regulamento RBAC 121.433 (c) (1) (i):*

(c) Treinamento periódico.

(1) nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa como tripulante e ninguém pode trabalhar como tripulante requerido em um avião, a menos que:

(i) se tripulante de voo, tenha completado, satisfatoriamente, dentro dos 12 meses precedentes, o treinamento periódico de solo e de voo para o referido avião e para a específica função e tenha

* consultar a página 2 do volume único (SEI 0251002) do processo

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Fiscalização nº 35/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 04 e 05) relata o ocorrido, esclarecendo, à luz da legislação, a infração cometida e traz, em anexo, os seguintes documentos comprobatórios:
4. File do Aeronauta (SACI/SISHAB) (pg. 06 e 07), Escala Executada (pg. 08 a 10), Planilha dos voos do cmte. Carlos A. Menezes, de julho/2015 (extraído do SRV) (pg. 11), Detalhe do Aeronauta (SACI) (pg. 12).
5. Em 10/12/2015 a interessada tomou conhecimento do Auto de Infração, conforme AR (pg. 14)

Defesa do Interessado

6. Apresentou/protocolou sua defesa em 30/12/2015 (pg. 15 a 22). Na oportunidade, em linhas gerais, alegou que o referido piloto fora recontratado e que cumpriu o treinamento previsto, e aprovado pela ANAC, para aquela situação, que se enquadrava em requalificação. Invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no caso de eventual multa. Pediu a anulação do Auto de Infração e, se não lograsse sucesso nesse pedido, que a multa fosse aplicada no patamar mínimo.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0487106 e SEI 0653156)

7. Em 22/05/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de vinte e quatro multas, por voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada uma.
8. No dia 05/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0806466).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 13/06/2017 (SEI 0782235). Na oportunidade, preliminarmente, arrazou sobre a ocorrência de *bis in idem*, por discordar da aplicação de multas por voo. Seguiu insistindo nos mesmos questionamentos apresentados em defesa, sempre salientando que o piloto envolvido nas infrações cumpriu o treinamento previsto para o caso, requalificação, e que por isso, segundo o autuado, nenhuma violação ocorrera. Arguiu também sobre o valor da multa, por entender que o aplicado está em desacordo com o previsto na norma. Pediu que fosse declarada a insubsistência do Auto de Infração e o conseqüente afastamento da penalidade aplicada e extinção do processo, e não obtendo sucesso nesse requesto, que fosse considerada apenas uma infração e como resultado, a aplicação de penalidade no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Outros Atos Processuais

10. Ofício de encaminhamento do Auto de Infração à empresa. (pg. 13)
11. Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Anexos (pg. 23 a 48)
12. Atestado ANAC (pg. 49)
13. Procuração (pg. 50 e 51)
14. FOP 111 de Aceitação de Material Técnico – Programa de Treinamento (pg. 52)

15. Extrato do Programa de Treinamento (pg. 53 a 55)
16. Despacho de Tramitação de Processo (pg. 50)
17. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0251005)
18. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0487304)
19. Registro de consulta ao sistema SACI com informações do aeronavegante (SEI 0653110)
20. Notificação de Decisão (SEI 0710775)
21. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 0915448)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

22. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 10/12/2015, conforme AR (pg. 14), apresentando defesa em 30/12/2015 (pg. 15 a 22). Em 22/05/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de vinte e quatro multas, por voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada uma (SEI 0487106 e SEI 0653156). Em 05/06/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0806466), protocolando o seu tempestivo Recurso em 13/06/2017 (SEI 0782235).

23. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.

24. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.433 (c) (1) (i) do RBAC 121, EMD 03 de 04/07/2014.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

RBAC 121

121.433 Treinamento requerido

(c) Treinamento periódico.

(1) nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa como tripulante e ninguém pode trabalhar como tripulante requerido em um avião, a menos que:

(i) se tripulante de voo, tenha completado, satisfatoriamente, dentro dos 12 meses precedentes, o treinamento periódico de solo e de voo para o referido avião e para a específica função e tenha sido aprovado em exame de voo como aplicável;

Quanto às Alegações do Interessado

25. O interessado inaugurou ser Recurso, arrazoando sobre a ocorrência, segundo seu entendimento, do *bis in idem*. Em seu raciocínio, não caberia a multiplicidade de infrações, por voo, conforme registrado no Auto de Infração e acatado pela Primeira Instância. Todavia aquela Decisão foi acertada. Sobre continuidade do delito infracional, cabe dizer que cada operação conduzida pelo autuado, em situação irregular pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e/ou etapas de voo distintos. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim punições distintas para condutas praticadas várias vezes, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado, na aplicação da penalidade. Dessa maneira, afasta-se a alegação do recorrente quanto à aplicação do princípio do *non bis in idem*, pois verifica-se que as irregularidades descritas no Auto de Infração (conforme a tabela de voos descrita naquele) não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto a validade da habilitação do piloto envolvido. Não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele que já operou uma aeronave com a habilitação vencida, continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, seria penalizado na mesma medida por incorrer nessa ilegalidade uma ou dezenas de vezes. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas. Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor a época dos fatos e a Resolução nº 497/2018, em vigência atualmente, dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e não fazem qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

Registre-se que ambas as Resoluções referenciadas acima preveem a apuração conjunta dos fatos, conforme previsto no artigo 10 da Resolução 25/2008 - *Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo (...) § 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas; § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.*

E também, conforme o artigo 17 da Resolução 472/2018 - *Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.* E o artigo 32 - *Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. ; § 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.*

26. O autuado seguiu em suas alegações retomando o entendimento adotado em grau de defesa sem, contudo, apresentar qualquer fato ou documento novo. Aquelas arguições defenderam que o piloto envolvido realizou treinamento de requalificação, conforme previsto no Programa de Treinamento da empresa e que esse programa estava aceito e aprovado pela ANAC. Todavia a empresa não conseguiu demonstrar que o tripulante estava dispensado do exame de proficiência exigido para revalidação da

habilitação. Fato é que o piloto tripulou diverso voos com a habilitação vencida e a Primeira Instância, de maneira robusta, demonstrou e fundamentou o cometimento das infrações.

27. A ANAC e seus inspetores pautam suas fiscalizações na estrita observância das leis, regulamentos e normas. A simples afirmação (por mais sincera que seja) desprovida de qualquer comprovação fática ou documental, não se sobrepõe aos documentos basilares usados na vigilância da segurança operacional. Se assim não fosse, de nada adiantaria os registros padronizados, previstos e estabelecidos, bem como a extensa legislação aplicada.

28. Sobre o valor da multa, resta apenas esclarecer que não foi aplicado o valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), como que previsto nos anexos da Resolução 25/2008 (pois assim não o é) e sim o valor decorrente do somatório de vinte e quatro multas, por voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme previsto naquela Resolução.

29. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

30. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

31. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

33. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada art. 302, inciso III, alínea “b” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.433 (c) (1) (i) do RBAC 121, EMD 03 de 04/07/2014, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

34. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

35. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

36. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

37. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

38. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

39. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

40. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'b' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II (Código TSH, letra “b”, inciso III, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo).

41. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “b”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 0487304), que indica cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância, acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar médio, R\$ 4.200,00 (quatro mil de duzentos reais), totalizando, após o somatório das vinte e quatro infrações relacionadas no Auto de Infração, referente a cada um dos voos elencados, o valor de **R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais)**.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/01/2019, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2594910** e o



código CRC AE476C3A.

Referência: Processo nº 00066.055637/2015-63

SEI nº 2594910



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 34/2019

PROCESSO Nº 00066.055637/2015-63

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 22/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), decorrente do somatório de vinte e quatro multas, por voo, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) cada uma, identificadas no Auto de Infração nº 2274/2015, pela prática de permitir composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular. A infração foi capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA – *Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular.*

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [35/2018/ASJIN – SEI 2594910], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA – CNPJ 00.512.777/0001-35**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 2274/2015 e capitulada na alínea “b” do inciso III do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor **R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais)** – com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.055637/2015-63 e ao Crédito de Multa 660026173.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/02/2019, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2594936** e o código CRC **079E1C30**.

Referência: Processo nº 00066.055637/2015-63

SEI nº 2594936